



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 138 , DE 22 DE NOVEMBRO

DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

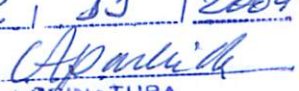
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender a necessidade dos municípios na Educação de Ensino Fundamental e Médio, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, como é de conhecimento de Vossas Excelência, mesmo com a realização de concurso público para suprimento de vagas na área da Educação, ainda persiste a falta de professores, havendo a necessidade de contratação de professores em caráter emergencial para atender aos Municípios e Distritos, principalmente àqueles considerados de difícil acesso, bem como para suprir a necessidade nas áreas críticas como em disciplinas de Química, Física, Matemática, entre outras, as quais não foram preenchidas com o mencionado concurso, devido à falta de interessados em inscrever-se, agravando-se a situação, em virtude da falta de profissionais habilitados, pois o interesse desses profissionais em permanecer nestas áreas é mínimo, fazendo com que muitos não comparecessem para efetivarem a posse nos cargos.

Embora a Secretaria de Estado de Educação – SEDUC tenha investido em Projetos Especiais como o PROHACAP, na habilitação de professores leigos e, com a efetivação da graduação destes, com base na Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, no seu artigo 5º, inciso IV, apesar de haver promovido a elevação de nível de muitos desses professores, anteriormente portadores do cargo: Professor Nível 1, e, que após o processo de transposição de cargo, passaram para o cargo de Professor Nível 3, ainda assim, persiste a carência, diante da qual justifico tal solicitação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 22 | 11 | 2004

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender a necessidade dos municípios na Educação de Ensino Fundamental e Médio, e dá outras providências. ✓

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, limitado ao seguinte quantitativo: ✓

I – 602 (seiscentos e dois) Professores Nível 3, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) e com 40 (quarenta) horas semanais; e ✓

II – 93 (noventa e três) Professores Nível 1, com jornadas de trabalhos de 40 (quarenta) horas semanais. ✓

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei. ✓

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei. ✓

Parágrafo único. As atividades na área da educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade, sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual. ✓

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei 1184, de 2003. ✓

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para a Secretaria de Estado da Educação, no Projeto/Atividade 12.122.1015.2383 – Fonte “00” Elemento de Despesa: 3190.04 e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Fundamental, no Projeto/Atividade 12.361.1258.2443 – Fonte “18” Elemento de Despesa: 3190.04. ✓

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADES	PROF. NÍVEL 1	PROF. NÍVEL 2	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	0	16 ✓	16 ✓
Alto Alegre dos Parecis	0	3 ✓	3 ✓
Alvorada D'Oeste	0	9 ✓	9 ✓
Ariquemes	0	20 ✓	20 ✓
Alto Paraíso	0	3 ✓	3 ✓
Buritis	17 ✓	3 ✓	20 ✓
Cabixi	1 ✓	6 ✓	7 ✓
Cacaulândia	0 ✓	2 ✓	2 ✓
Cacoal	0	20 ✓	20 ✓
Campo Novo	15 ✓	2 ✓	17 ✓
Candeias	4 ✓	5 ✓	9 ✓
Castanheiras	1	1	2 ✓
Cerejeiras	1 ✓	15 ✓	16 ✓
Colorado D'Oeste	0	8 ✓	8 ✓
Corumbiara	0	1 ✓	1 ✓
Costa Marques	7 ✓	8 ✓	15 ✓
Cujubim	2 ✓	8 ✓	10 ✓
Espigão D'Oeste	0 ✓	20 ✓	20 ✓
Guajará-Mirim	0	22 ✓	22 ✓
Itapuã D'Oeste	0	14 ✓	14 ✓
Jaru	2 ✓	20 ✓	22 ✓
Ji-Paraná	0	50 ✓	50 ✓
Machadinho D'Oeste	0	19 ✓	19 ✓
Mirante da Serra	0	15 ✓	15 ✓
Monte Negro	1 ✓	9 ✓	10 ✓
Nova Brasilândia D'Oeste	4 ✓	3 ✓	7 ✓
Nova Mamoré	0 ✓	11 ✓	11 ✓
Novo Horizonte	5 ✓	18 ✓	23 ✓
Ouro Preto do Oeste	12 ✓	13 ✓	25 ✓
Pimenta Bueno	0 ✓	39 ✓	39 ✓
Porto Velho	2 ✓	116 ✓	118 ✓
Presidente Médici	0	10 ✓	10 ✓
Rio Crespo	2 ✓	8 ✓	10 ✓
Rolim de Moura	0	12 ✓	12 ✓
Santa Luzia D'Oeste	1 ✓	2 ✓	3 ✓
São Francisco do Guaporé	0	6 ✓	6 ✓
São Miguel do Guaporé	0	9 ✓	9 ✓
Seringueiras	6 ✓	4 ✓	10 ✓
Triunfo	5 ✓	5 ✓	10 ✓
Urupá	5 ✓	4 ✓	9 ✓
Vale do Anari	0	5 ✓	5 ✓
Vilhena	0	38 ✓	38 ✓
TOTAL	93 ✓	602 ✓	695 ✓



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender a necessidade dos municípios na Educação de Ensino Fundamental e Médio, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, limitado ao seguinte quantitativo:

I – 602 (seiscentos e dois) Professores Nível 3, com jornadas de trabalhos de 20 (vinte) e com 40 (quarenta) horas semanais; e

II – 93 (noventa e três) Professores Nível 1, com jornadas de trabalhos de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os quantitativos a que se refere este artigo serão contratados por área de atuação, lotação, formação e especialidades, conforme o Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da educação de que trata o *caput* deste artigo, não poderão sofrer solução de continuidade, sob pena de prejudicar o ano letivo dos alunos matriculados na Rede Pública Estadual.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184/2003.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para a Secretaria de Estado da Educação, no Projeto/Atividade 12.122.1015.2383 – Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04 e para o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino Fundamental, no Projeto/Atividade 12.361.1258.2443 – Fonte “18” – Elemento de Despesa: 3190.04.

Art. 5º. A contratação de professores de que trata a presente Lei não poderá ser feita se houver pessoal a ser chamado, remanescentes de concursos públicos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADES	PROF. NÍVEL 1	PROF. NÍVEL 2	TOTAL
Alta Floresta D'Oeste	0	16	16
Alto Alegre dos Parecis	0	3	3
Alvorada D'Oeste	0	9	9
Ariquemes	0	20	20
Alto Paraíso	0	3	3
Buritis	17	3	20
Cabixi	1	6	7
Cacaulândia	0	2	2
Cacoal	0	20	20
Campo Novo	15	2	17
Candeias	4	5	9
Castanheiras	1	1	2
Cerejeiras	1	15	16
Colorado D'Oeste	0	8	8
Corumbiara	0	1	1
Costa Marques	7	8	15
Cujubim	2	8	10
Espigão D'Oeste	0	20	20
Guajará-Mirim	0	22	22
Itapuã D'Oeste	0	14	14
Jaru	2	20	22
Ji-Paraná	0	50	50
Machadinho D'Oeste	0	19	19
Mirante da Serra	0	15	15
Monte Negro	1	9	10
Nova Brasilândia D'Oeste	4	3	7
Nova Mamoré	0	11	11
Novo Horizonte	5	18	23
Ouro Preto do Oeste	12	13	25
Pimenta Bueno	0	39	39
Porto Velho	2	116	118
Presidente Médici	0	10	10
Rio Crespo	2	8	10
Rolim de Moura	0	12	12
Santa Luzia D'Oeste	1	2	3
São Francisco do Guaporé	0	6	6
São Miguel do Guaporé	0	9	9
Seringueiras	6	4	10
Triunfo	5	5	10
Urupá	5	4	9
Vale do Anari	0	5	5
Vilhena	0	38	38
TOTAL	93	602	695



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 215/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender a necessidade dos municípios na Educação de Ensino Fundamental e Médio, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.

Assinatura manuscrita em azul, realizada pelo Deputado Carlião de Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente